



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: H. M. DE VASCONCELOS SERVIÇOS EIRELI EPP
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 02/2022-SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. LAR DOCE LAR, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E.E.F. CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR OSVALDO NOGUEIRA LIMA, NA VILA DO DISTRITO DE ARAPÁ; E.E.I.F. BENJAMIM DAMASCENO E VASCONCELOS, NO SÍTIO CROATÁ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO; C.E.I. LEONARDO OTHON VASCONCELOS DE AZEVEDO, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E E.E.I.F. REGINA TOMAZ, NO SÍTIO TABOCAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.

I - PRELIMINARES

B) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa H. M. DE VASCONCELOS SERVIÇOS EIRELI EPP, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou inabilitada para a participação no certame.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.



B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 13 de maio de 2022, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento das propostas, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 20 de maio de 2022, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrente alega equívoco pela Comissão de Licitação em desconsiderar os documentos apresentados com o intuito de comprovar a capacidade técnico operacional e profissional da empresa e, conseqüentemente, restringindo a competitividade do processo licitatório.

Em síntese do necessário, essa é a alegação da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

III – DO MÉRITO

Tendo em vista o Art. 30, § 3º da lei 8.666, sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta feita, após se fazer uma análise pontuada sobre a parcela de maior relevância PISO PRÉ MOLDADO E ARTICULADO com o item correlato, piso intertravado tipo tijolinho, é possível compreender que se tratam de execuções semelhantes, já que se referem a um mesmo procedimento de assentamento, a mesma técnica de mão de obra e usam os mesmos materiais de construção. Dito isso, resta evidente que são serviços congêneres de pavimentação. Segundo a Lei 8.666 temos:

Art. 30, §3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

De acordo com vasta doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é consolidado o entendimento de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

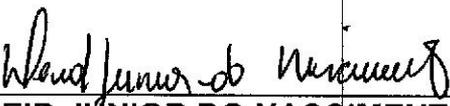


STF - SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **H. M. DE VASCONCELOS EIRELI EPP**, alterando a decisão inicial que declarou a empresa **INABILITADA** para o LOTE III, tornando-a **HABILITADA**.

Tianguá, 30 de Maio de 2022.


DEID JÚNIOR DO NASCIMENTO
Presidente da CPL



DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. LAR DOCE LAR, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E.E.F. CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR OSVALDO NOGUEIRA LIMA, NA VILA DO DISTRITO DE ARAPÁ; E.E.I.F. BENJAMIM DAMASCENO E VASCONCELOS, NO SÍTIO CROATÁ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO; C.E.I. LEONARDO OTHON VASCONCELOS DE AZEVEDO, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E E.E.I.F. REGINA TOMAZ, NO SÍTIO TABOCAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa **H. M. DE VASCONCELOS EIRELI EPP**, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 30 de Maio de 2022.



Ana Vlândia Moreira Nunes Barbosa
Secretária de Educação

Assunto: **TERMO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: <turquezaeng@outlook.com>
Data: 30/05/2022 16:14



- TERMO DE JULGAMENTO RECURSO H M.pdf (~2.0 MB)

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: H. M. DE VASCONCELOS SERVIÇOS EIRELI EPP

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO DE EMPRESA

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

Nº DO PROCESSO: 02/2022-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. LAR DOCE LAR, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E.E.F. CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR OSVALDO NOGUEIRA LIMA, NA VILA DO DISTRITO DE ARAPÁ; E.E.I.F. BENJAMIM DAMASCENO E VASCONCELOS, NO SÍTIO CROATÁ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO; C.E.I. LEONARDO OTHON VASCONCELOS DE AZEVEDO, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E E.E.I.F. REGINA TOMAZ, NO SÍTIO TABOCAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.